

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

---

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
8ª SL	02/2025	28/01/2025

---

**DESTINATÁRIO:**  
LICITANTES DO EDITAL Nº 90022/2024

---

<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>
<a href="mailto:8a.sl@codevasf.gov.br">8a.sl@codevasf.gov.br</a>	(98) 3198-1300/1341/1343

---

**ASSUNTO:**  
**CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90022/2024**

---

**DESCRIÇÃO:**

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR**, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90022/2024-PE**, cujo objeto é o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços - SRP, de caminhão leve (VLC) com carroceria aberta de madeira ou aço, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentada **CONTRARRAZÕES** pela empresa **IVG BRASIL LTDA**, CNPJ nº **36.519.422/0001-15**, ao **RECURSO** interposto pela empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, CNPJ **03.093.776/0021-35**, cujo conteúdo segue em anexo.

---

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Tiago Melo Gonsioroski  
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL  
CODEVASF 8ª/SR

---

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha  
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA  
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343  
Site: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) email: [8a.sl@codevasf.gov.br](mailto:8a.sl@codevasf.gov.br)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90022/2024 DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

Ref.: **Pregão Eletrônico Nº 90022/2024**

**IVG BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.519.422/0001-15, com sede na Rodovia MG-238, S/N, Complemento KM 73.5, Sala ON-HIGHWAY, Bloco II, Distrito Industrial Norte, Sete Lagoas/MG, CEP: 35.703-138, doravante denominada “IVG” por sua representante legal devidamente identificada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por MANUPA COM., EXP., IMP., DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, doravante denominada simplesmente “Recorrente”, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir, pugnando por sua apreciação e conseguinte manutenção integral da decisão recorrida.

**I.- TEMPESTIVIDADE:**

1. Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade destas Contrarrazões, pois o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição das Razões Recursais por parte das Recorrentes findou-se em 22/01/2025 (quarta-feira).
2. Por conseguinte, o prazo para apresentação destas Contrarrazões finda-se às 23h59m do dia **27/01/2025 (segunda-feira)**.

**II.- DA DESCABIDA ALEGAÇÃO RECURSAL:**

3. A empresa Recorrente, se insurge quanto à habilitação da empresa IVG como vencedora, por entender que:
  - a) Sua inabilitação por não cumprimento de comprovação do capital social foi indevida.

### III – DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS

4. Inicialmente, convém reforçar que a marca Iveco **é comercializada mundialmente há quase meio século** e tal feito só é possível em decorrência da integridade, respeito, ética, transparência e cumprimento integral das leis e normas vigentes que são os pilares norteadores das ações desta Companhia. Ou seja, nosso compromisso com a legalidade e a ética não é apenas uma obrigação, mas sim uma parte intrínseca da nossa cultura e que está enraizada desde o momento da criação da marca.

5. De forma desesperada, a empresa recorrente, na intenção de reverter em benefício próprio o resultado do processo licitatório que ocorreu com total lisura, quer fazer esta ilustríssima equipe crer, que as razões encontradas para habilitação da IVG foram indevidas.

6. De acordo com o ocorrido em Sessão Pública, a recorrente foi declarada inabilitada por não comprovar o capital social necessário, ou mais precisamente, tal comprovação se deu após a abertura do certame.

7. Ora, o capital social de uma empresa é o valor total de recursos financeiros que os sócios ou acionistas investem na empresa no momento de sua constituição ou em eventuais aumentos de capital ao longo de sua existência, sendo este utilizado para financiar as operações da empresa.

8. Por constatação lógica, têm se que se não há Capital suficiente para financiamento das operações, por conseguinte não há capacidade de cumprimento de obrigações contratuais – a mera existência de um CNPJ com suas operações ativas há um quarto de século não suficientes para tal, como a recorrente quer fazer crer.

9. A Lei 14.133/2021 permite a juntada de documentos faltantes ou vencidos, desde que o licitante consiga comprovar que a omissão foi por erro ou engano e que o documento já existia no momento da apresentação. Ocorre que o feito pela recorrente foi o oposto disso.

10. A recorrente foi inabilitada por apresentar novos documentos após o envio dos mesmos para habilitação. Trata-se de alterações substanciais e que nitidamente só houveram depois de averiguado o chamamento, ou seja, a convocação no certame – não fosse este o fato, por certo os documentos se manteriam os mesmos até o presente momento. A seguir, breve transcrição do Art. 64 da Lei de licitações vigentes, onde nota-se de forma clara e alabastrina a regra sobre alteração documental:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

(destaquei)

11. No caso em comento é evidente que houve alteração proposital após a abertura do certame.

12. Já a marca Iveco é uma **empresa respeitosa** e conhecida mundialmente com seus produtos, serviços e pioneirismo em novas tecnologias. Não há dúvidas quanto à sua capacidade de fornecimento, responsabilidade com Clientes, Parceiros, Colaboradores e com a Administração Pública.

13. Nesse sentido, imperioso trazer à baila o entendimento do I. Doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Nesse sentido, **não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana.** Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é **'proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso** (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável' (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).”

(destaquei)

14. Com isso, é notório que razão não assiste à recorrente. As ações realizadas pelo Ilmo. Pregoeiro foram íntegras e estão de acordo com o que é requerido a Lei. Isto é, tais acusações são desprovidas de mérito.

15. Diante dos esclarecimentos realizados, pedimos a esta ilustríssima equipe que mantenha a decisão de habilitação da IVG.

16. Pela improcedência do recurso.

17. Por amor ao princípio da eventualidade, a IVG Brasil se coloca à disposição desse I. Pregoeiro, caso entenda como necessário a realização de novas diligências para saneamento de dúvidas.

#### IV. - O PEDIDO

18. Diante de todo o exposto, a IVG requer e espera que as presentes Contrarrazões sejam recebidas, por serem tempestivas, bem como seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso ora impugnado, com a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens pelo I. Pregoeiro, mantendo a IVG como Vencedora para o item 1.

19. Nos presentes termos, sempre contando com os superiores critérios de Vossas Senhorias e com a minuciosa análise de tudo o quanto aqui foi submetido à apreciação,

pede deferimento.

Sete Lagoas (MG), 27 de janeiro de 2025.

MARIA DAIANE  
SILVA  
PEREIRA:404660038  
11

Digitally signed by  
MARIA DAIANE SILVA  
PEREIRA:40466003811  
Date: 2025.01.27  
22:50:12 -03'00'

---

#### IVG BRASIL LTDA.

CNPJ: 36.519.422/0001-15  
**Maria Daiane Silva Pereira**  
Supervisora de Vendas a Governo